



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
Gabinete do Procurador Glaydson Santo Soprani Massaria

Processo nº: 887752  
Relator: Conselheiro Sebastião Helvécio  
Natureza: Pedido de Reexame  
Recorrente: Sebastião de Barros Quintão

Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator,

- 1 Trata-se de Pedido de Reexame, interposto pelo Sr. Sebastião de Barros Quintão, ex-Prefeito de Ipatinga, em face de parecer prévio emitido na sessão ordinária da Primeira Câmara ocorrida em 04/12/2012, cujas notas taquigráficas encontram-se às f. 264/279 da Prestação de Contas n. 749537. Na decisão impugnada, o Tribunal de Contas emitiu parecer prévio pela rejeição das contas anuais do Chefe do Poder Executivo de Ipatinga relativas ao exercício de 2007, em virtude da abertura de créditos suplementares sem cobertura legal, no valor de R\$30.471.236,75, em desacordo com o art. 167, V, da CR/88 e com o art. 42 da Lei n. 4.320/64.
- 2 Em breve síntese, o recorrente alega que todas as suplementações orçamentárias do Município de Ipatinga, em 2007, estavam autorizadas pela Lei n. 2.256/2006. Acrescenta ainda que o parágrafo único do art. 4º da citada Lei, que permite realocações orçamentárias sem a “oneração” dos limites de créditos suplementares autorizados na própria LOA, não se confunde com a concessão de créditos ilimitados, de forma que deve ser considerado pelo Setor Técnico.
- 3 Em face disso, o recorrente requer o reexame das contas e, consequentemente, a emissão de parecer prévio pela sua aprovação.
- 4 Em despacho de f. 09, o Conselheiro Relator determinou à remessa dos autos ao Setor Técnico e ao Ministério Público de Contas.
- 5 A 7ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios elaborou análise às f. 10/13, salientando que o Recorrente não trouxe argumentos novos capazes de alterar a decisão da Corte de Contas, mas apenas repetiu as alegações formuladas na prestação de contas em apenso. Assim, concluiu pela manutenção da decisão recorrida.
- 6 Em seguida, vieram os autos ao Ministério Público de Contas para manifestação conclusiva.
- 7 É o relatório. Passa-se à manifestação.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
Gabinete do Procurador Glaydson Santo Soprani Massaria

---

**FUNDAMENTAÇÃO**

**I - PRELIMINAR**

**1 - Da tempestividade do recurso:**

- 8 O Pedido de Reexame é disciplinado pelo art. 108 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas de Minas Gerais (Lei Complementar nº 102/2008), que estabelece:

Art. 108. Caberá pedido de reexame, com efeito suspensivo, em parecer prévio sobre prestação de contas do Governador ou de Prefeito, a ser apreciado pelo Colegiado que o houver proferido.

Parágrafo único. O pedido de reexame deverá ser formulado uma só vez, por escrito, no prazo de trinta dias contado da data da ciência do parecer, na forma estabelecida no Regimento Interno.

- 9 Pela leitura desse dispositivo, visualiza-se que o recurso em tela é cabível contra parecer prévio emitido sobre as contas anuais de Chefe do Poder Executivo Municipal ou Estadual, devendo ser interposto no prazo de trinta dias contados da ciência da decisão impugnada.
- 10 No caso em análise, a contagem do prazo recursal se iniciou em 03/04/2013, haja vista a publicação da ementa de parecer prévio no dia 02/04/2013. Por sua vez, o Pedido de Reexame foi protocolizado em 02/05/2013.
- 11 Portanto, verifica-se que o recurso em tela atendeu aos requisitos instituídos pelo art. 108 da Lei Complementar n. 102/2008 e pelo Regimento Interno do Tribunal de Contas de Minas Gerais.

**II - MÉRITO**

- 12 Nos autos n. 749537, a Primeira Câmara do Tribunal de Contas, amparada em análise técnica elaborada a partir de informações extraídas de sistema informatizado, considerou que o Chefe do Poder Executivo de Ipatinga, no exercício de 2007, promoveu *“a abertura de créditos suplementares sem cobertura legal no montante de R\$30.471.236,75 [...], em desacordo ao art. 167, V, da CR/88, ao art. 42 da Lei 4.320/64 e com a Súmula 77 deste Tribunal”*.
- 13 Por outro lado, o Sr. Sebastião de Barros Quintão alega, em suas razões recursais, que todas as suplementações orçamentárias tiveram amparo na Lei Municipal n. 2.256/2006 (LOA), notadamente em seu art. 4º, parágrafo único, a seguir transcrito:

Art. 4º - Os Poderes Executivo e Legislativo ficam autorizados a abrir, por



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

**Gabinete do Procurador Glaydson Santo Soprani Massaria**

Decretos, Créditos Adicionais Suplementares até o limite 5% (cinco por cento) do total de suas respectivas despesas fixadas, utilizando como fonte de recursos:

os resultantes de anulação parcial ou total das dotações;

os provenientes de excesso de arrecadação apurado no decorrer do exercício;

o superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior.

**Parágrafo único.** O limite autorizado neste artigo não será onerado quando o Crédito Adicional Suplementar se destinar a atender:

**I** - insuficiência de dotações do grupo de natureza 1 - Pessoal e Encargos Sociais, mediante a utilização de recursos oriundos de anulação de despesas consignadas nesse mesmo grupo;

**II** - pagamento de despesas decorrentes de precatórios judiciais, amortização, juros e encargos da dívida do Município;

**III** - realização de despesas com recursos vinculados por transferências voluntárias, decorrentes de leis e ao Sistema Único de Saúde - SUS;

**IV** - realocações de dotações dentro do mesmo projeto ou atividade.

- 14 A principal questão a ser enfrentada neste recurso, portanto, é a validade do parágrafo único do art. 4º da Lei Municipal n. 2.256/2006 (LOA), uma vez que os créditos suplementares sem cobertura legal, identificados pelo Tribunal de Contas no processo originário, referem-se a reforços orçamentários levados a efeito com base nesse dispositivo, cuja validade foi descartada pelo órgão de controle externo.
- 15 No entendimento do Ministério Público de Contas, a exclusão de determinadas espécies de despesas do limite fixado para abertura dos créditos suplementares ofende o art. 167, VII, da CR/88 e o art. 5º, III, § 4º, da LRF, além dos princípios orçamentários.
- 16 Poder-se-á alegar que a previsão se justifica em razão da obrigatoriedade das despesas arroladas no dispositivo transcrito. Todavia inexistente qualquer dispositivo constitucional a afastar a rigidez orçamentária nessas hipóteses.
- 17 Assim, não resta dúvida de que a técnica de excluir certas despesas do cômputo do percentual autorizado não se revela a mais apropriada, na medida em que frustra a transparência da atuação financeira do Estado, dificultando, com isso, o controle social e externo. Outra desvantagem refere-se à menor rigidez conferida à lei orçamentária e, via de consequência, ao enfraquecimento da ação de planejamento.
- 18 Ressalte-se, porém, que tal irregularidade não deve ensejar a rejeição das contas sob análise, tendo em vista que, no caso concreto, não poderia o Poder Legislativo - destinatário do parecer prévio - aprovar a lei orçamentária, contendo a “desoneração” em comento, e no momento da aferição de seu cumprimento afirmar que os seus dispositivos eram genéricos e as condutas praticadas com base neles irregulares.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

**Gabinete do Procurador Glaydson Santo Soprani Massaria**

- 19 É bem verdade que vários dos decretos arrolados às f. 42/236 dos autos n. 749537 configuram - em essência - remanejamentos, transferências e transposições, em vez de abertura de créditos suplementares, como nominalmente afirmam. Isso porque, em muitos desses decretos, são alterados o órgão, a unidade orçamentária, a subunidade, o programa, a ação ou a categoria econômica da despesa. Assim, haja vista o princípio da exclusividade, a própria LOA não poderia permitir semelhantes realocações orçamentárias, ainda que se considerasse válido o parágrafo único do seu art. 4º.
- 20 Contudo, a verdade é que apenas nos últimos anos, especialmente a partir do advento do SICOM, o Tribunal de Contas passou a diferenciar, com alguma clareza, realocações orçamentárias (remanejamentos, transferências e transposições) e créditos suplementares por anulação de dotações, bem como incluir essa análise no “escopo” das prestações de contas municipais. Isto é, o assunto não era abordado no ano de 2007. Portanto, na visão do *Parquet*, a rejeição das contas com base nessa diferenciação também representaria afronta à segurança jurídica.
- 21 Logo, entende-se que não subsistem fundamentos jurídicos para a rejeição das contas do Chefe do Poder Executivo de Ipatinga relativas ao exercício em tela.

**CONCLUSÃO**

- 22 Por todo o exposto, CONCLUI o Ministério Público de Contas que o presente recurso deve ser conhecido e provido, a fim de que seja reformado o parecer prévio no sentido da rejeição das contas do Chefe do Poder Executivo de Ipatinga relativas ao ano de 2007, modificando-o para aprovação com ressalvas, nos termos do art. 45, II, da Lei Complementar Estadual n. 102/2008.
- 23 É o parecer.

Belo Horizonte, 23 de abril de 2019.

**Glaydson Santo Soprani Massaria**  
Procurador do Ministério Público de Contas  
(Assinado digitalmente disponível no SGAP)